

Estado do Espírito Santo

PARECER N.º 022/2023.

Dispõe sobre os Projetos de Decreto Legislativo CMI n.º 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 016, 018, 019, 020 e 021, todos de 2023, de autoria de diversos Vereadores.

1 – <u>RELATÓRIO</u>:

Tratam-se de Projetos de Decreto Legislativo de iniciativa de diversos Vereadores, objetivando a concessão da "<u>Comenda Municipal do Mérito em Educação</u> "<u>Professora Fabiana Fiorotti</u>" a diversos homenageados, professores, que se destacaram em suas atividades educacionais ao longo de suas vidas profissionais.

A homenagem em testilha foi instituída pela Lei Municipal n.º 4.130, de 20 de junho de 2022.

As proposições foram protocolizadas em 04/08/2023, lidas no expediente da sessão ordinária do dia 07/08/2023 e publicadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo – DOM/ES na mesma data (07/08/2023).

Após a anexação do *Estudo de Técnica Legislativa*, as proposições foram encaminhadas a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do art. 82 do Regimento Interno da Câmara.

ditu.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL:

A inconstitucionalidade formal verifica-se auando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas e pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

No caso em tela a competência legislativa foi respeitada, porquanto nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal⁽¹⁾, como a matéria em questão não é da competência expressa de outro ente e se situa no âmbito do exclusivo interesse local, é do Município a competência para dela dispor.

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local:



0



Estado do Espírito Santo

Outrossim, o desrespeito ao procedimento de elaboração da norma pode ocorrer, ainda, na fase de iniciativa - o chamado vício de iniciativa -, ou em qualquer outra fase do processo legislativo, como, por exemplo, na inobservância do quórum de votação ou aprovação da espécie normativa.

No que toca especificamente à iniciativa, a matéria objeto da presente proposição é de competência exclusiva da Câmara Municipal, como determina o art. 18, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal⁽²⁾, como também pela Lei Municipal n.º 4.130, de 20 de junho de 2022, em seus arts, 2°, 3° e 4°, § 2°.(3)

Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de Decreto Legislativo, nos termos do art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal⁽⁴⁾ e § 2°, do art. 4°, da Lei Municipal n.° 4.130, de 2022, já citado.

Logo, ao serem propostos por parlamentar, os Projetos de Decreto Legislativo em questão estão em sintonia com os ditames da Lei Orgânica Municipal e da Lei Municipal que criou a honraria em testilha.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial de tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quórum para a sua aprovação. Em relação a tais requisitos formais, tem-se:

- regime inicial de tramitação da matéria: a matéria deve tramitar em regime ordinário, com submissão da mesma à Comissão de Justiça e Redação (art. 43 do RI).

- quórum para aprovação da matéria: Conforme dispõem os termos do art. 189, III e § 3° c/c o art. 190, I, letra "e", todos do Regimento Interno da Casa, é necessária a maioria qualificada (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

- processo de votação a ser utilizado: conforme a inteligência do art. 194, l e 195, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser o simbólico, em turno único.

⁴ Art. 33. <u>O processo legislativo municipal</u> compreende a elaboração de: le emendas à Lei Orgânica Municipal; II - lei ordinárias; III – resoluções; IV – <u>decreto legislativo</u>.



² Art. 18. <u>Compete privativamente à Câmara Municipal</u> exercer as següintes atribuições, dentre outras: (...) XVI – <u>conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que merecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular.</u>

Art. 2º (Caput). A Comenda Municipal do Mérito em Educação "Professora Fabiana Fiorotti" será conferida pela Câmara Municipal aos professores ativos ou inativos das escolas públicas municipais e estaduais e das escolas da rede privada, situadas no âmbito do Município de Ibiracu, que ocupem ou ocuparam caraos em caráter temporário ou efetivo e que, no decorrer da carreira, se destacaram em suas atividades educacionais.

Art. 3° (Caput). As Comendas, em número máximo de 18 (dezoito), correspondendo a duas indicações por Vereador, serão entregues a cada ano, preferencialmente no mês de outubro, a partir do dia 15, em alusão ao Dia do Professor, em sessão solene no Plenário da Câmara Municipal.

Art. 4°. (...). § 2°. <u>As indicações dos Vereadores, uma vez preenchidos os requisitos exigidos, serão formalizadas através de Projeto de Decreto Legislativo, individualizado, contendo as nomeações dos homenageados para a obtenção da honraria, a ser deliberado pelo Plenário.</u>



Estado do Espírito Santo

Conclui-se, portanto, que até o presente momento não há inconstitucionalidade formal nos Projetos de Decreto Legislativo em apreço.

2.2. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL:

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual e aqueles inseridos na LOM.

Não há falar, assim, em ofensa a quaisquer Princípios, Direitos e Garantias estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual e na LOM, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Como se trata de matéria tendente a homenagear professores que, no exercício de suas atividades e funções e durante o decorrer de suas carreiras profissionais, tenham se destacado em suas atividades relacionadas à educação, contribuindo sobremaneira para o desenvolvimento do Município e/ou para a valorização da educação e dos educandos, também não há falar em violação a Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal ou Estadual.

2.3. DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE:

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou à forma dos Projetos de Decreto Legislativo em apreço.

Por outro lado, a tramitação dos projetos, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibiraçu.

É matéria comum ao Município proceder à homenagem de pessoas ilustres com títulos beneméritos, comendas e honorários. Isso geralmente é feito em sessão solene na Câmara Municipal como forma de manifestar publicamente a importância dos homenageados à comunidade, posto que estes (agraciados) geralmente são pessoas que contribuíram de maneira relevante para o desenvolvimento do Município e do Estado e, no caso particular da homenagem em foco, com o especial destaque de seu trabalho na área da educação, porquanto a homenagem se dirige especificamente ao professor.

É preciso deixar registrado, por oportuno, que o(a) signatário(a) do Projeto de Lei em questão é considerado(a) fiador(a) das qualidades da pessoa a ser homenageada e da relevância dos serviços que tenha prestado na área educacional na comunidade em que vive.





Estado do Espírito Santo

Outrossim, a proposição de concessão da honraria (Comenda) deverá estar acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado, o que é enfatizado pela disposição constante do art. 4°, da Lei Municipal n.º 4.130, de 20 de junho de 2022, que textualmente prevê o seguinte, in verbis:

- "Art. 40. As indicações dos homenageados com a honraria prevista na presente Lei deverão estar acompanhadas da comprovação de que o(a) agraciado(a) preenche os seguintes requisitos:
- I atuar ou ter atuado no Município de Ibiraçu em instituições de ensino públicas ou privadas por período mínimo de 05 (cinco) anos;
- II apresentar um breve currículo de sua formação e das atividades educativas desempenhadas, voltadas à construção do ensino-aprendizagem;
- III ter atuado e contribuído para a melhoria da qualidade da educação por meio de experiências pedagógicas bem sucedidas;
- IV servir como exemplo à sociedade pela sua dedicação ao ensino;
- V não ter sofrido nenhuma penalidade no exercício da função."

As justificativas apresentadas nos presentes autos e os relatórios que seguem anexos às proposições têm esse propósito, qual seja, de justificar a concessão da honraria em testilha, de modo que a matéria, a rigor, pode tramitar sem restrições, para fins de análise de seu mérito.

2.4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

No caso em exame, corrobora-se a conclusão do *Estudo de Técnica Legislativa* já efetuado nos autos, no sentido de que a proposição se encontra redigida de forma escorreita, respeitando as prescrições da Lei Complementar n.º 95/1998.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Decreto Legislativo CMI n.º 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 016, 018, 019, 020 e 021, todos de 2023, de autoria de diversos Vereadores, devendo seguir sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Plenário Jorge Pignaton, em 16 de agosto de 2023.

CLAUDIO CALIMAN Procurador Legislativo

